

h/p. M

23-03-2016


REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
 Supremo Tribunal de Justiça
Secção Plenário

Proc. Nº.2/2016 – Incid. Fisc. Const.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Venerando Juiz Conselheiro e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. PAULO SANHÁ;

~~~~~

MANDA que seja devidamente notificado os indivíduos abaixo indicados do **ACÓRDÃO Nº.2/2016 de 22 de Março**, proferido *nos autos de Incidente Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, em que são requerentes Amadu Saico Seidi, Mamadú Baldé, Joana Inácia Gomes, Pedro Morreira, Saido Embaló, Fernando Ialá e Bacar Djassi e requerido Tribunal Regional de Bissau – Vara Cível, devendo-se-lhe ser entregue no acto uma Cópia.

Bissau, 23 de Março de 2016.

Por ordem do Venerando Presidente,

O Secretário Judicial,

*[Handwritten signature]*



**A NOTIFICAR:**

- - - - **Os Requerentes**, através dos advogados Drs. Carlos Pinto Pereira, Ruth Monteiro, José Paulo Semedo, Carlitos Djedju e Mário Lino Pereira da Veiga, todos com escritório nesta cidade de Bissau; - - - - -

- - - - O Requerido: Tribunal Regional de Bissau – Vara Cível; - - - - -

- - - - Os Senhores: Abel da Silva Gomes, Adulai Baldé e Amido Keita,  
através dos advogados Ismael Mendes de Medina e Emílio Ano Mendes,  
com escritório nesta cidade de Bissau. -----

- - - - O Digníssimo Procurador Geral da República da Guiné-Bissau. -----





REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Plenário

*Paulo Santos*  
*Ruy*  
*W. J. J.*  
*W. J. J.*  
*M. M.*  
*F. J.*  
*F. J.*  
*J. J.*



**ACÓRDÃO Nº 2/2016**

Proc. Nº 2/016

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça:

**I. Relatório**

Nos presentes autos de *fiscalização concreta via incidental da constitucionalidade*, vindos do Tribunal Regional de Bissau/Vara Cível, em que figuram como requerentes **Amadu Saico Seidi, Mamadi Baldé, Joana Inácia Gomes, Pedro Moreira, Saido Embaló, Fernando Ialá e Bacar Djassi**, todos identificados nos autos, invocando a inconstitucionalidade da decisão do juiz *a quo* que decretara *providência cautelar não especificada*, requalificada por este como *providência cautelar de suspensão da eficácia do ato administrativo*.

O presente incidente foi suscitado, na sequência de um recurso de agravo interposto no dia 24/02/016, contra a decisão de suspensão de eficácia do ato administrativo, nos autos de uma providência cautelar e admitido no dia 02/03/016 por despacho do juiz *a quo*, que também ordenou a subida do mesmo para o Plenário do Supremo Tribunal de justiça, nos termos do art. 126º da Constituição da República.



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário

Os requerentes concluíram as alegações do incidente de inconstitucionalidade para este Egrégio Supremo Tribunal de Justiça de seguinte modo:

A) Nos termos do art. 126.º da Constituição da República da Guiné-Bissau (doravante CRGB) "Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrada" (Nº 1); "A questão de inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes" (Nº 2); "Admitida a questão da inconstitucionalidade o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário" (Nº 3).



B) Ora, uma vez que os preceitos alegadamente violados são preceitos constitucionais, ainda que de uma providência cautelar se trata, o tribunal *a quo*, ao abrigo do artº 126.º da CRGB, deveria ter suspenso a instância e formular incidente, mesmo que oficiosamente (já que os requerentes não o formularam) e enviar para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para ser apreciada a questão de inconstitucionalidade da deliberação da Comissão Permanente posta em causa, nos termos da Lei Nº 6/2015, de 20 de Agosto, artigo 27.º, alíneas d) e e).

C) O tribunal conheceu da questão de inconstitucionalidade quando concluiu pela existência de um direito a mandato parlamentar a favor dos requerentes, e decretou a suspensão imediata da deliberação nº 1/2016, por ter violado os preceituados nos artºs 82.º e 42.º da CRGB. Ao conceder provimento à petição, conheceu da questão da



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Plenário

*Paulo Santos*

*Ruy Rebelo*

inconstitucionalidade alegada, em flagrante violação do artº 126.º da CRGB.

Termos em que deve o Supremo Tribunal de Justiça declarar inconstitucional da decisão do Mº Juiz *a quo*.

*Fernando*

Ficou prejudicada a observância do contraditório e do Ministério Público por procedência da questão prévia prejudicial ao conhecimento do mérito.

*Ambrósio*

*Cumprre apreciar.*

## II. **Fundamentação**

### A) *Delimitação do objecto do incidente da inconstitucionalidade*

*Poppe*

1- Os requerentes levaram ao Tribunal Regional de Bissau/Vara Cível uma providência cautelar não especificada, com o fundamento numa eventual violação de direitos consagrados nos art.ºs 82.º, nº 1, e 42.º da CRGB. Ou seja, foi solicitado ao tribunal Regional de Bissau, o conhecimento de violações de normas constitucionais.

*António*

*Almeida*

*Manoel*

*Ambrósio*

2- Ao abrigo do artigo 126.º da CRGB, ao invés de suspender a instância e formular o incidente de inconstitucionalidade oficiosamente (já que não foi suscitado o incidente pelos requerentes) da deliberação da Comissão Permanente e enviar ao STJ para apreciação, o Tribunal conheceu a questão da inconstitucionalidade, em flagrante violação do art.

*Ambrósio*





REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Plenário

Paulo Gomes

By  
Arbeir

126,º da CRGB, conheceu da questão de inconstitucionalidade da perda de mandato dos deputados requerentes da providência cautelar.

Juny

Sem prejuízo desta delimitação do objeto, o Plenário do STJ, apenas por razões pedagógicas, entende que se deve referir que, na verdade, o nosso ordenamento jurídico não existe processo de incidente autónomo para suscitar a constitucionalidade de uma norma que infrinja a Constituição da República, porquanto a inconstitucionalidade é suscitada como incidente no decurso de um processo submetido ao julgamento num caso concreto e com interrupção da instância aguardando a apreciação da inconstitucionalidade da norma suscitada num tribunal competente.

Quintan

Aguiar

20

Uma A. Almeida

Mr

Aguiar

Aguiar

Salvo devido respeito, o incidente de inconstitucionalidade foi suscitado e admitido após a decisão do tribunal a quo, assim parece que os requerentes deste incidente de inconstitucionalidade em presença confundem o *recurso constitucional de amparo* ou o *modelo clássico comum de fiscalização concreta difusa ou difusa concentrada*; a primeira existe concomitantemente em alguns países da Europa e América latina, nomeadamente, Alemanha, Espanha e México, respectivamente, tais mecanismos de fiscalização constitucional são inexistentes na nossa ordem constitucional. Ou seja, é inexistente o instituto constitucional de garantia plena de efectividade dos direitos fundamentais.





REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Plenário

Paulo Santos

Buy  
Ferreira

Ferreira

António

António

Miguel

António

António

António

Por conseguinte, o invocado artigo 126.º da CRGB, de acordo com a petição da inconstitucionalidade, o legislador constituinte guineense consagrou um único mecanismo de *fiscalização constitucional concentrado, concreto via incidental* de normas infraconstitucionais em desconformes com a Constituição da República ou seus princípios, diferentemente de outros países como Portugal, de onde a nossa Constituição se inspirou, escapando a fiscalização jurisdicional do Tribunal Constitucional de constitucionalidade, entre outros, as decisões judiciais eventualmente inconstitucionais. Isto, porque não constituem actos normativos ou atos com conteúdo normativo.

Não sendo acto normativo ou ato com conteúdo normativo, qualquer decisão judicial, mesmo que desconforme com a Constituição - violadora de direitos fundamentais - jurisdicionalmente é insindicável, pelo menos, a nível nacional, possivelmente através do Tribunal de Justiça da CEDAO, o que nos parece, desde logo, impossível, porquanto não é um Tribunal de recurso dos países de Estados-membros.

Ora, sendo evidente que o nosso modelo de fiscalização é de estrutura monista, a possibilidade de suscitar a intervenção do Supremo Tribunal em actos não normativos ou atos sem conteúdo normativo, como decisões judiciais que violam direitos fundamentais, não está assegurada na Constituição. Ou seja, os incidentes de instância para a apreciação da constitucionalidade ou





REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Plenário

*Paulo Santos*

*Ruy F. Almeida*

*[Signature]*

*[Signature]*

inconstitucionalidade devem ser suscitados no decurso de tramitação de processo e ficando esta suspensa até a decisão do Plenário do STJ.

Logo, não existindo outro mecanismo de fiscalização como o de recurso constitucional de amparo e outros resulta fortemente lacunar e deficitário, o domínio nuclear que justificara a consagração de uma justiça constitucional – a tutela dos direitos fundamentais – parte significativa das lesões dos direitos fundamentais constitucionais, o que equivale dizer, parte significativa das inconstitucionalidades mais graves, acabam por não ser tuteladas na nossa Constituição, a título definitivo, pelo órgão criado e residualmente vocacionado para o fazer, o STJ. Na verdade, se verificar a violação do direito fundamental ora reivindicado pelos requerentes, em primeiro lugar, é a própria Constituição da República que não prevê os outros mecanismos de fiscalização de atos não normativos, tais como as decisões judiciais, as deliberações de outros órgãos públicos, eventualmente inconstitucionais.

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

Dizem e bem os requerentes que «os actos públicos jurisdicionais, ao lado dos demais actos públicos (os legislativos, administrativos e políticos), também são passíveis de sindicância de Constitucionalidade, sob pena de não estarmos a falar de um Estado de Direito, transformando parte do art.º 8.º da CRGB, em letra morta».





REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Plenário

Esta tese é a verdade pura, mas os requerentes não devem olvidar que é a Constituição da República que estabelece o catálogo dos direitos fundamentais num Estado de Direito e é a mesma Constituição que prevê mecanismos de garantia e protecção efectiva desses mesmos direitos, e quando não os prevê estamos, no entanto, perante um défice grave na consagração constitucional de instituto de garantia e protecção dos direitos fundamentais, tão-somente ultrapassável através da alteração ou modificação da Constituição, adequando-a aos hodiernos valores de defesa e protecção desses direitos.

O Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, não pode substituir o legislador positivo, como é consabido, funciona com base nos mecanismos de fiscalização constitucional consagrados na Constituição, o qual é tão-somente a *fiscalização concentrada concreta via incidental*. Ou seja, é no decurso da acção que se suscita incidente de inconstitucionalidade de uma norma considerada inconstitucional, ficando a acção principal suspensa até à decisão do incidente de inconstitucionalidade.

Destarte, a efectivação da garantia do acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para reagirem contra quaisquer lesões dos seus direitos fundamentais é de suma importância do constitucionalismo moderno, na sua ausência, como no nosso caso, o seu titular não tem possibilidade de reagir jurisdicionalmente contra o não reconhecimento, o desrespeito ou violação desse direito.

Nesse sentido, ao tribunal *a quo* não compete conhecer matéria da constitucionalidade que é reservada ao Plenário do Supremo Tribunal de Justiça. Assim sendo, e nessa medida, o referido Tribunal é incompetente.

Raulo Santos

Ruy

[Signature]





REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Plenário

*Rato Santos*

*Buy*  
*de Silva*  
*(Signature)*

Portanto, a efectividade dos direitos fundamentais no nosso Estado de Direito Democrático só será verdadeiramente assegurada, quando para qualquer lesão desse direito a ordem jurídica preveja um meio jurisdicional capaz de proporcionar o termo e a reparação do titular afectado.

*(Signature)*

Citando a este propósito os iminentes Professores José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, os atos não normativos ou actos sem conteúdo normativo desconformes com a Constituição – os quais podem ser directamente inconstitucionais – *"deveriam ser também sujeitos ao regime de fiscalização da constitucionalidade, o qual será sempre um regime imperfeito enquanto os não abranger. Enquanto o sistema constitucional de controlo da constitucionalidade das leis e demais actos normativos não for aplicável a todos os actos inconstitucionais dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e do poder local, a presente norma [os Autores referem-se ao artigo 3.º, nº 3, da Constituição Portuguesa, correspondente ao artigo 8.º da Constituição guineense] ficará, em parte, sem sanção"* (cf. a Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Pags. 218 e 219).

*(Signature)*

*(Signature)*

*(Signature)*

*(Signature)*

*(Signature)*

*(Signature)*

*(Signature)*

II. **Decisão**

Assim, em face do exposto, acordam os juízes Conselheiros em indeferir liminarmente o requerido incidente de inconstitucionalidade.

Custas pelos requerentes, fixadas em ¼ do imposto – artigo 38.º do Código das Custas Judiciais.

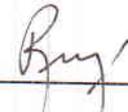


REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Plenário

Bissau, 22 de Março de 2016

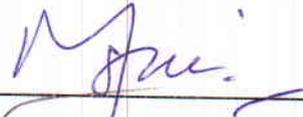
**Os Juízes Conselheiros:**

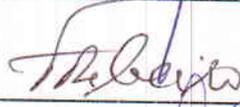
Paulo Sanhá (Presidente) 

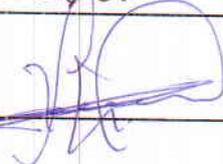
Rui Nené 

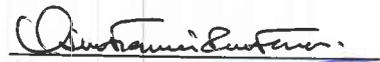
Fernando Té 

Rui Aniceto Cunha 

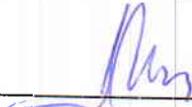
Mamadú Saído Baldé 

Fernando Jorge Ribeiro 

Armindo Justino Marques Vieira 

Osíris Francisco Pina Ferreira 

Lima António André 

Juca Armando Nancassa 

Ladislau Fernando Clemente Embassá 

